



Consulta pública n.º 2/2021 - Projetos de Aviso e Instrução alteradores relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 20 de maio de 2021, projetos de Aviso e Instrução alteradores relativos ao reporte de informação financeira para fins de supervisão.

Enquadramento

As entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal que se encontram abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, devem reportar informação financeira para fins de supervisão, conforme requisitos uniformes estabelecidos no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, no que diz respeito às matérias por este abrangidas.

Este Regulamento apenas é aplicável à informação financeira em base consolidada, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 99.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. Contudo, através do Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016, o reporte desta informação passou também a ser solicitado em base individual (i.e., FINREP em base individual), para as instituições de crédito, empresas de investimento e sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro, como consequência da necessidade de obter um conjunto mínimo de informações não só para fins de supervisão, mas também para fins macroprudenciais e estatísticos.

No caso das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que não se encontram abrangidas pelos Regulamentos supramencionados¹, o reporte de informação financeira para fins de supervisão é regulamentado através da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017.

Com a entrada em vigor da versão 3.0 da taxonomia da Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa), a partir de junho de 2021, irão ser introduzidas alterações aos atuais modelos de

¹ Nomeadamente caixas económicas anexas, sociedades financeiras (com exceção das empresas de investimento), instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro abrangidas pelo n.º 1 do artigo 189.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e sociedades gestoras de participações sociais e empresas-mãe na União Europeia de um grupo, em ambos os casos quando sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.



reporte de informação financeira para fins de supervisão previstos no Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020.

Neste contexto torna-se necessário refletir as atualizações decorrentes da versão 3.0 da taxonomia da EBA na regulamentação nacional.

Adicionalmente, na revisão regulamentar que agora se submete à consulta pública, pretende-se também implementar diversas alterações que se revelam necessárias no enquadramento de reporte em termos nacionais, e que melhor se clarificarão abaixo.

Desta forma, o Banco de Portugal coloca em consulta pública os seguintes projetos regulamentares:

- Projeto de Aviso alterador que procede à modificação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016;
- Projeto de Instrução alteradora que procede à modificação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017;

Assim, as alterações do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017 que se submetem à presente consulta pública visam:

- Refletir as alterações decorrentes da versão 3.0 da taxonomia da EBA nos quadros de reporte (de ambos os Regulamentos a alterar) solicitados atualmente;
- Remover os quadros F 22.01 e F 22.02 da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, dado que, na sequência da transição da atividade de supervisão das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC) para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), estas sociedades deixaram de ser qualificadas como sociedades financeiras à luz do RGICSF, pelo que já não se justifica constarem da Instrução;
- Excluir as SGOIC e SGFTC do âmbito de aplicação (artigo 1.º) da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, pela mesma razão referida no ponto anterior, bem como retirar a referência a estas sociedades do artigo 3.º;
- Ajustar as atribuições de reporte das instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica autorizadas a conceder crédito no âmbito da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2017, de forma a permitir um melhor acompanhamento e avaliação das mesmas por parte do Banco de Portugal;



- Incluir as sucursais de instituições financeiras que se enquadram no regime constante do artigo 188.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) no âmbito do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016;
- Incluir o reporte da Instrução do Banco de Portugal n.º 9/99 no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2016 (e conseqüente revogação da primeira), consolidando neste último as obrigações de reporte das sucursais de instituições de crédito.